

Uma teoria dos conflitos: como solucionar conflitos de forma integrativa

Nem todos os conflitos são capazes de integrar, cabendo assim distinguir entre conflitos integradores e desintegradores. Pode-se estabelecer uma tipologia de conflitos que estabeleça, conforme as características da controvérsia, se ela tem ou não capacidade de realizar este desejável papel integrador.

“A estrutura de conflito de sociedades modernas, cunhada por oposição de interesses, heteronomia de valor e por uma plenitude de projetos de vida, bem como a práxis de conflito indicam que se mantenha a possibilidade de uma integração por meio de conflito, mas também que se distinga entre conflitos integradores e desintegradores.”³⁹

Primeiramente, com relação ao conteúdo da controvérsia, ou mais precisamente, ao objeto da disputa, os conflitos podem levar a apenas uma solução do tipo *tudo-ou-nada*, ou permitir acordo ou composição em diversos níveis (soluções negociadas). Prerrogativas absolutas de verdade constituem posições frontalmente antagônicas com dinâmica potencialmente desintegradora.

São exemplos de controvérsias que levam alternativas antagônicas as questões atinentes à religiosidade oficial do país (adoção ou não do crucifixo em

³⁹ FRANKENBERG, Günther. *A Gramática da Constituição e do Direito*. Trad. Elisete Atoniuk. Belo Horizonte. Editora Del Rey. 2003. p. 175

salas de escolas públicas e salas de audiência judicial) ou, como recentemente houve no Brasil e questão da cisão ou manutenção na atual forma do estado do Pará. A controvérsia acerca da liberação de entorpecentes também deve ser entendida como um conflito de resolução do tipo *tudo-ou-nada* (mantém a proibição ou libera-se o uso).

Na outra ponta, temos os conflitos que permitem certo nível de acordo. Este tipo de conflito não conduz à disrupção, mas ao contrário, funciona como elemento de integração, na medida em que admite soluções negociadas.

Não há aqui, renúncia à validade, de um lado ao outro da questão. São visões de mundo divergentes que permitem, até certo grau, composição entre as partes; é o caso de conflitos que admitem construções plurais como o reconhecimento da multiétnicidade ou a aceitação da pluralidade religiosa.

Além do objeto da disputa, a maneira como interesses são exigidos e realizados permite outra classificação: controvérsias que respeitam critérios e regras de solução têm forte caráter integrativo; ao contrário, em conflitos nos quais representantes de uma cultura majoritária gozam de privilégios políticos, e que estes são exercidos de forma a oprimir grupos minoritários, efeitos integrativos tendem a desaparecer.

Os métodos do conflito dizem respeito, portanto, à maneira como se devem impor as exigências. A tentativa de impedir a manifestação de um grupo, unicamente por que a mensagem defendida não é vista com bons olhos pelo grupo majoritário, deve ser sempre encarada como um constrangimento contrário à ordem constitucional.

Sobretudo, com respeito à relação conflituosa propriamente dita, isto é, com relação à postura adotada entre as partes no conflito, pode-se perceber claramente a diferença entre aquelas em que o opositor é abertamente declarado inimigo, daquelas em que é visto sob a ótica do semelhante. A negação do outro como inimigo implica necessariamente em sua inferiorização, impedindo o diálogo conciliador.

Assim, a proporção do conflito está intimamente relacionada ao conceito que as contrapartes têm de si. Esse conceito se manifesta implicitamente nos métodos de conflito: a questão que aqui nos interessa é saber se o outro se tornará “inimigo” ou se permanecerá “sob o signo da semelhança”.

É fundamental perceber que declarações de hostilidade têm um efeito desintegrativo por conduzirem à heterogeneização substancial do outro. Esta gera, quase forçosamente, uma inferiorização normativa do outro; o inimigo torna-se “subpessoa” que não tem participação nenhuma na existência do outro.

“Declarações de rivalidade bem como métodos de disputa a estas análogas que desrespeitam a integridade do contraente, têm uma tendência normativa sobre-lançada, elas deixam, rapidamente ou por tempo prolongado, o nível da semelhança e mesmo valor e caem para o nível de uma heterogeneização substancial do outro que, quase que obrigatoriamente, implica em uma inferiorização normativa e desrespeito. O outro não tem status de cidadão e, em caso extremo fascista, é subumano.”⁴⁰

De outro lado, o conflito contido e regulado permite reconhecer a si mesmo no outro. Uma Constituição não pode garantir isso, mas pode oferecer condições para que os conflitos sejam solucionados ante estas premissas, o que será feito caso mantenha distanciamento de configurações de hostilidade e se consagre o modelo de concorrência e competitividade.

⁴⁰ FRANKENBERG, Günther. *A Gramática da Constituição e do Direito*. Trad. Elisete Atoniuk. Belo Horizonte. Editora Del Rey. 2003. p. 25.

Naturalmente, conflitos não podem transcorrer de acordo com regras. Nem a teoria, nem a Constituição podem excluir tais controvérsias. Com a concepção aqui defendida, apenas se quer sugerir que os conflitos com forma violenta ou os conflitos fundamentalistas “levados a cabo” com todas as conseqüências não têm, costumeiramente, um efeito integrativo, pois rompem o tecido homogêneo que gera a sensação de pertinência em uma dada sociedade.

Vale, no entanto, a ressalva: estes parâmetros não são, e nem poderiam ser, absolutizados. Da mesma forma, nem todas as dimensões são igualmente importantes para a integração.

“A retórica do inimigo pode até levar a um embrutecimento semântico da língua, mas também pode vir a não ter nenhuma conseqüência, caso o oponente não seja combatido como inimigo com todos os meios. Pretensões absolutas também podem ser manifestadas, sem precisar ter, forçosamente, um efeito desintegrativo, caso os requerentes da pretensão, no intuito de imporem suas reivindicações, chegarem a algum acordo.”⁴¹

Por fim, podem se estabelecer as diferenças com o conflito, conforme definido por Carl Schmitt. Aqui o conflito parte da premissa do reconhecimento da semelhança, enquanto o conflito *schmittiano* baseia-se no arranjo amigo/inimigo.

“O código amigo-inimigo é imutável, pois está inscrito na textura de toda sociedade desolada (abandonada por deus). Ele é verticalmente superior a todos os outros códigos possíveis, porque confere medida ao agrupamento e proporciona a unidade que prepara para o ‘determinado caso’ da guerra, que exige dos amigos – ‘amigos de sangue, parentes de sangue ou tornados parentes (por meio de legitimação ou adoção)’ – o sacrifício da vida em prol da associação – pro patria mori. O código, contudo, está sujeito a uma assimetria que marca quem procede a identificação do inimigo, mas simultaneamente, reconhece a si próprio, todavia, permanece subdeterminado com relação ao pólo ‘amigo’, porque o amigo, talvez por ser inofensivo já desde casa, não desencadeia

⁴¹ Revista de Direito Público nº 14 Doutrina Estrangeira: *Constituição Como Gramática de Conflitos Sociais* – Günter Frankenberg, p. 68.

fantasias existenciais e não exige nenhuma descrição explícita, bem ao contrário do inimigo.”⁴²

A afirmação do outro como inimigo é incompatível com o reconhecimento de semelhança, tornando o conflito desintegrativo. Apesar de sua indiscutível importância, a linha fronteira que a teoria de Schmitt traça torna esta visão do conflito incompatível com o papel integrativo que se deve buscar nas controvérsias.

Assim, parece possível construir, a partir destes critérios alinhados, uma teoria dos conflitos, observando a ocorrência ou não de caracteres que confirmam ao conflito maior capacidade integrativa. A renúncia à violência e às declarações de inimigo, aliadas a um reconhecimento mínimo do outro, permitem extrair dos conflitos muito de seu potencial integrativo.

⁴² FRANKENBERG, Günther. *A Gramática da Constituição e do Direito*. Trad. Elisete Atoniuk. Belo Horizonte. Editora Del Rey. 2003. p. 12.